

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.38673-1/PR  
RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
APELANTE : NEURO GASPARATTO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FABRIS E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : CÉZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

---

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.**

1. A inclusão dos índices do IPC dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 no cálculo da correção monetária não ofende qualquer dispositivo legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação dos autores provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 29 de junho de 1995.  
(data do julgamento)

JOÃO SURREAUX CHAGAS  
Juiz Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
02 ACO 1995

STS-4 LS673-1

FL. 3

**PUBLICAÇÃO COM EMENTA**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.38673-1/PR  
RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
APELANTE : NEURO GASPARATTO E OUTROS  
APELADO : UNIÃO FEDERAL

---

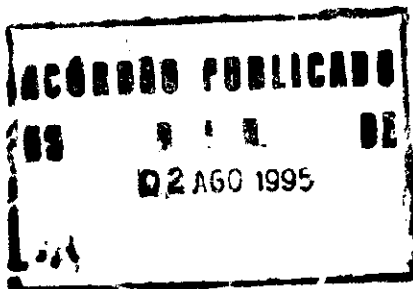
R E L A T Ó R I O

Os Autores interpuseram o presente apelo com vista à reforma de sentença homologatória da conta por não ter essa incluído os índices do IPC de março e abril de 1990.

O recurso foi regularmente processado e, não tendo sido respondido, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

*Magas*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.38673-1/PR  
RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS  
APELANTE : NEURO GASPARATTO E OUTROS  
APELADA : UNIÃO FEDERAL

---

V O T O

O reajuste monetário nada mais visa do que manter o valor real da dívida no decurso do tempo, através da alteração de sua expressão nominal. Nada acrescenta, porém. É simples reposição do poder aquisitivo da moeda. Desta maneira, descaracteriza-se qualquer sanção ao devedor. Logo, em liquidação de sentença, é inarredável e traduz forma lícita e justa de alcançar o maior grau possível de satisfação do direito tutelado, sendo compulsória a inclusão dos índices de atualização monetária nos cálculos em apreço, pena de transformar-se em ficção jurídica a própria atuação do Judiciário ao devolver ao vencedor da ação valores de expressão nenhuma.

Ademais, os valores devem ser atualizados na sua exata medida, sob pena de, ao contrário, do acima explicitado, estabelecer-se um exorbitante gravame ao devedor, também resguardado pela aplicação dos verdadeiros índices inflacionários ocorridos no período.

Tendo isso em conta, é que os Tribunais do país têm reiterada e uniformemente se pronunciado no sentido da aplicação do IPC nos cálculos de liquidação de sentença.

Com relação ao IPC de março e abril de 1990, sua aplicação vem sendo admitida, como se vê do seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- A inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.

- Recurso Especial desprovido (RE nº 53.552-2/SP, 1ª Turma do STJ, unânime, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, Seção I, 24.10.94, p. 28.714).

ISSO POSTO, conheço da apelação dos autores, por tempestiva, para dar-lhe provimento.

É como voto.